SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145185 - SP (2025/0493725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	DSV AIR & SEA GERMANY GMBH
REPR. POR	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA. ART. 22, ITEM 3. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR FATURAS COMERCIAIS (*INVOICES*) OU NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.366/STF. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5, 7, 83 E 518 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma expressa e fundamentada, as questões indispensáveis ao desate da lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A indenização por avaria ou extravio de carga em transporte aéreo internacional subordina-se aos limites previstos na Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), aplicável inclusive às ações regressivas propostas por seguradoras sub-rogadas. Precedentes do STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, somente a declaração especial de valor prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, acompanhada, quando exigido, do pagamento de quantia suplementar, é apta a afastar o limite indenizatório de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, não servindo a essa finalidade notas fiscais, faturas comerciais (*invoices*) ou outros documentos que apenas indiquem o valor da carga transportada. Precedentes.

4. O Tema 1.366/STF (RE 1.520.841 RG) não ampara a tese recursal: ao assentar que é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação indenizatória, o Supremo Tribunal Federal remeteu a matéria à

Documento eletrônico VDA59734958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 466c1945-26b5-4890-8f57-21677d042f85

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observada no acórdão recorrido e na decisão agravada.
5. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de declaração especial de valor no *Air Waybill*, bem como de rever a distribuição dos ônus sucumbenciais, demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 466c1945-26b5-4890-8f57-21677d042f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145185 - SP (2025/0493725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	:	DSV AIR & SEA GERMANY GMBH
REPR. POR	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA. ART. 22, ITEM 3. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR FATURAS COMERCIAIS (*INVOICES*) OU NOTAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.366/STF. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E FÁTICA DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5, 7, 83 E 518 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma expressa e fundamentada, as questões indispensáveis ao desate da lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A indenização por avaria ou extravio de carga em transporte aéreo internacional subordina-se aos limites previstos na Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), aplicável inclusive às ações regressivas propostas por seguradoras sub-rogadas. Precedentes do STF.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, somente a declaração especial de valor prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, acompanhada, quando exigido, do pagamento de quantia suplementar, é apta a afastar o limite indenizatório de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, não servindo a essa finalidade notas fiscais, faturas comerciais (*invoices*) ou outros documentos que apenas indiquem o valor da carga transportada. Precedentes.

4. O Tema 1.366/STF (RE 1.520.841 RG) não ampara a tese recursal: ao assentar que é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação indenizatória, o Supremo Tribunal Federal remeteu a matéria à

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observada no acórdão recorrido e na decisão agravada.
5. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de declaração especial de valor no *Air Waybill*, bem como de rever a distribuição dos ônus sucumbenciais, demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (e-STJ, fls. 847/866) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 837/843) que conheceu do agravo em recurso especial apenas para não conhecer do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada pela agravante, na condição de seguradora sub-rogada, em face das agravadas, buscando o reembolso de R$ 33.343,78 por avarias sofridas em carga transportada por via aérea (e-STJ, fls. 408/413). A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 408/413).

Interpostas apelações pelas requeridas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhes parcial provimento, limitando a condenação aos patamares estipulados na Convenção de Montreal (e-STJ, fls. 595/624). O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 596/597):

> *"APELAÇÃO – PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – DIALETICIDADE – Preliminar de não conhecimento dos recursos – Alegada violação ao CPC, art.1.010, inc. II, em razão da ausência do requisito da regularidade formal, dada a ausência de uma impugnação específica e a repetição de argumentos já apresentados – Rejeição – Hipótese em que os recursos oferecidos atacaram os fundamentos da r.sentença, em atenção ao princípio da dialeticidade, ainda que se verifique a reiteração de argumentos - PRELIMINAR REJEITADA.*
> *APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – AVARIA PARCIAL DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – DECADÊNCIA – Pretensão das corrés de que seja reconhecida a decadência do direito da autora - Descabimento – Hipótese em que não se aplica o art. 754 do Código Civil às seguradoras – Carta de protesto enviada pela corré, agente de cargas, à empresa aérea, dentro do prazo legal, de modo a afastar a alegação de decadência - RECURSOS DESPROVIDOS NESTA PARTE.*
> *APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – AVARIA PARCIAL DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE DE CARGAS E A TRANSPORTADORA – Pretensão da corré, agente de cargas, para que seja afastada a sua responsabilidade - Descabimento – Hipótese em que se justifica a responsabilização da empresa agente de cargas, com quem foi contratada a realização do transporte - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.*
> *APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – AVARIA PARCIAL DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Pretensão das corrés de que sejam afastadas as condenações ao pagamento de indenização decorrente de avarias nas mercadorias transportadas - Descabimento – Hipótese em que, comprovado o dano, o transporte e o ressarcimento por conta do contrato de seguro, vigente à época do sinistro, de rigor o ressarcimento - RECURSOS DESPROVIDOS NESTA PARTE.*

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

> *APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS – AVARIA PARCIAL DE CARGA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – PREVALÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE AQUELAS DO CÓDIGO CIVIL – Pretensão das corrés de que seja afastado o direito à reparação integral dos danos, aplicada a limitação prevista em convenção internacional – Cabimento - Hipótese em que, embora a tese fixada pelo STF em repercussão geral diga respeito a transporte de passageiros e bagagens, a fundamentação permite concluir não haver impedimento de ordem constitucional à prevalência das convenções internacionais também sobre as normas do Código Civil quanto ao transporte aéreo internacional de cargas – CF, art. 178 – Critério da especialidade – Precedentes do STJ – Limitação do valor da indenização, ausente declaração especial de valor - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*
> *APELAÇÃO – TAXA SELIC – Pedido da corré de que seja aplicada a taxa Selic sobre a condenação – Cabimento – Hipótese em que o STJ assentou entendimento, sob a sistemática de recursos repetitivos, de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic – RECURSO DA CORRÉ PROVIDO NESTA PARTE."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 642/649).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 652/682), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente apontou ofensa aos arts. 485, IV, 489, § 1º, I, IV e VI, e § 3º, 1.022, parágrafo único, II, 369, 370, 371 e 85 do Código de Processo Civil, e aos arts. 749, 750, 786 e 944 do Código Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade da limitação tarifada da Convenção de Montreal, suficiência da fatura comercial (*invoice*) como prova ampla do valor da carga, ofensa à Súmula 188 do STF e incorreção da sucumbência recíproca.

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 761/764), sobrevindo agravo em recurso especial no qual a parte impugnou os fundamentos da decisão denegatória (e-STJ, fls. 766/783).

A decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo a incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 518 do STJ, com majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11% (e-STJ, fls. 837/843).

No presente agravo interno, a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; sustenta a inexistência de óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria preponderantemente de direito; e invoca a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, notadamente o Tema 1.366 da Repercussão Geral (RE 1.520.841/SP) e a decisão monocrática proferida no RE 1.292.239, de relatoria do Ministro Edson Fachin, para defender que o valor da mercadoria pode ser comprovado por ampla gama probatória, inclusive pela *Commercial Invoice* e pelo *Packing List* (e-STJ, fls. 847/866).

Contraminutas apresentadas por DSV AIR & SEA GERMANY GMBH (e-STJ, fls. 871/891) e por KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO (e-STJ, fls. 893/900), ambas pela manutenção da decisão agravada, requerendo a última, ainda, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.
Eis o teor da decisão agravada:

"A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão recorrido incorreu em vício de fundamentação, se é devida a aplicação do teto indenizatório previsto na Convenção de Montreal ao transporte aéreo internacional de cargas na ausência de declaração especial de valor averbada no conhecimento de transporte, e se a distribuição dos ônus sucumbenciais se deu de forma escorreita.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De plano, afasta-se a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A Corte local examinou de maneira minudente e concatenada as questões indispensáveis ao desate da lide. O Tribunal de origem manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca dos documentos carreados, assentando que os instrumentos juntados não possuem a natureza jurídica de declaração especial de valor reclamada pela normativa internacional, repelindo a tese de prova irrestrita do valor da mercadoria (e-STJ fls. 645/646). O não acolhimento das teses da parte, mediante a adoção de fundamentação idônea e suficiente em sentido contrário, não consubstancia omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Da aplicação da Convenção de Montreal em transporte aéreo internacional de cargas

No mérito, o Tribunal estadual, calcado na moldura fático-probatória, consignou que "n*o documento que se refere especificamente ao contrato de transporte não há menção alguma à descrição e valor das mercadorias de forma específica*" e que o frete não foi estipulado com base no valor da carga, estando o campo correlato no conhecimento de transporte preenchido em branco (e-STJ fls. 613/614). Arrematou, ainda, que "*o acompanhamento da carga por documento equivalente a nota fiscal não configura declaração especial de valor para afastar a tarifação prevista na Convenção*" (e-STJ fl. 614).

O entendimento exarado pela Corte de origem encontra-se em absoluta sintonia com o sólido repertório jurisprudencial desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. A inteligência do sistema inaugurado pela Convenção de Montreal exige que a "declaração especial de valor", descrita em seu art. 22, item 3, traduza-se em instituto técnico-jurídico específico. Não se perfaz mediante a simples emissão de notas fiscais ou faturas comerciais (*invoices*), documentos de índole precipuamente fiscal e aduaneira. A declaração especial tem o condão de cientificar o transportador

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

acerca da exata extensão do risco assumido, facultando-lhe a cobrança de contraprestação suplementar (tarifa *ad valorem*), *conditio sine qua non* para o afastamento do teto limitador de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

Essa diretriz foi recentemente sublinhada pela Quarta Turma desta Corte Superior, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.372.854/SP (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), oportunidade em que se reafirmou que, no tocante à sub-rogação, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização. Fixou-se, de modo contundente, a tese de que *"somente a declaração especial de valor e o pagamento, quando exigido, de quantia suplementar são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada"*.

Tal entendimento já encontrava amparo pacificado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do EREsp n. 1.289.629/SP, consolidou que, verificando-se o extravio ou a avaria durante o transporte aéreo internacional de carga, e à míngua de declaração especial do valor das mercadorias no respectivo conhecimento de carga, o montante indenizatório subordina-se invariavelmente ao patamar estabelecido na alínea 3 do artigo 22 da Convenção de Montreal.

O Supremo Tribunal Federal, dirimindo de forma definitiva os debates acerca da extensão do Tema 210 da Repercussão Geral (RE 636.331/RJ), consolidou a jurisprudência no sentido de que o postulado da prevalência dos tratados internacionais sobre a legislação interna (art. 178 da Constituição Federal) aplica-se de maneira irrestrita ao transporte aéreo internacional de cargas, alcançando inclusive as ações regressivas manejadas por seguradoras.

Com efeito, no ARE 1.372.360 ED-AgR-EDv-AgR (Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes), o Plenário do STF assentou que a responsabilidade do transportador por avaria da carga segue a estrita regra do art. 22 da Convenção de Montreal, limitando-se a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, regra esta oponível às seguradoras em ações regressivas:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

estabelecer que o art. 178 da Constituição determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. 2. As Convenções de Varsóvia e Montreal englobam regras para transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006. 3. No caso de transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de "declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino". 4. Tal regra aplica-se, também, às seguradoras em caso de ação de regresso. 5. Agravo regimental provido.

(ARE 1372360 ED-AgR-EDv-AgR, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, DJe-s/n 02-04-2024)

A referida orientação foi reafirmada pelo Plenário do STF no recente julgamento do RE 1.520.841 RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese (Tema 1.366/STF):

"1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave."

Eis a ementa do referido precedente qualificado:

"Direito constitucional e internacional. Recurso extraordinário. Transporte aéreo internacional de carga. Responsabilidade por danos materiais. Limitação em convenções internacionais. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a prevalência de convenções internacionais para limitar a indenização por dano material em transporte aéreo internacional de carga. Isso porque as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, teriam prevalência em relação ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

julgamento do RE 636.331 (Tema 210/RG), afirmou que as normas e os tratados internacionais sobre a responsabilidade das transportadoras aéreas têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, para o fim de limitar a indenização por danos decorrentes de extravio de bagagem de passageiro. 4. O Plenário do STF, em julgamento de Embargos de Divergência no ARE 1372360, assentou que as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal. 5. O debate sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional. Inexistência de questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Teses de julgamento: "1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave"."

(RE 1520841 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2025, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 12-02-2025)

Na mesma linha, aplicando as mesmas normas convencionais às ações regressivas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA. APLICABILIDADE DO TEMA 210, DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 332 DO RISTF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno em face de decisão monocrática, na qual não conheci dos embargos de divergência, visto que, o mérito da controvérsia foi uniformizado pelo Plenário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar os pressupostos de cabimento dos embargos de divergência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental nos embargos de divergência no ARE 1.372.360, Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, assentou a aplicação da Convenção de Montreal também aos casos de ação regressiva. 4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, os embargos

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

de divergência visam uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não objetivando a mera revisão de acórdãos. 5. Este Supremo Tribunal Federal tem entendido como incabíveis os embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver consolidada no sentido do acórdão embargado, nos termos do art. 332 do RISTF. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(RE 1445494 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, DJe-s/n 06-03-2025)

Constatada a plena consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores, atrai-se a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Dos óbices sumulares às pretensões de reexame

Ademais, a pretensão de infirmar as premissas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* — especificamente a conclusão de que não houve o preenchimento válido e formal da declaração especial de valor no *Air Waybill* para os fins exigidos pelo tratado (e-STJ fls. 613/614) — demandaria, inarredavelmente, o aprofundado reexame das cláusulas contratuais e do substrato fático-probatório constante dos autos, diligência manifestamente obstada em sede de recurso especial, nos ditames das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante à invocada negativa de vigência à Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, o reclamo igualmente não prospera. A teor do enunciado da **Súmula 518 do STJ,** "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Por fim, no que concerne à redistribuição dos ônus da sucumbência (art. 85 do CPC), denota-se que o Tribunal de Justiça paulista delineou a sucumbência recíproca a partir da constatação do expressivo descompasso entre a pretensão integral originária (R$ 33.343,78) (e-STJ fl. 413) e a efetiva condenação final imposta à parte ré, limitada a 720,80 Direitos Especiais de Saque (e-STJ fl. 624). A revisão do decaimento de cada litigante para eventual readequação proporcional de custas e honorários pressupõe imersão no quadro fático delineado na instância ordinária, atraindo, mais uma vez, o veto da Súmula 7/STJ.

De feito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ:

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM LINHA FÉRREA. TEMA 517 DO STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.959.630/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).”

As razões recursais são incapazes de infirmar as razões da decisão monocrática. Senão, vejamos.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não prospera a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme consignado na decisão agravada, a Corte local examinou de maneira minudente e concatenada as questões indispensáveis ao desate da lide, manifestando-se de forma expressa e fundamentada acerca dos documentos carreados, para assentar que os instrumentos juntados não possuem a natureza jurídica de declaração especial de valor reclamada pela normativa internacional, repelindo a tese de prova irrestrita do valor da mercadoria (e-STJ, fls. 645/646).

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para fundar a decisão. O não acolhimento das teses da parte, mediante fundamentação idônea em sentido contrário, não consubstancia omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. A própria argumentação desenvolvida no agravo interno evidencia que a recorrente conhece perfeitamente

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

as razões pelas quais suas pretensões foram rejeitadas, limitando-se a delas discordar, inconformismo que não se confunde com vício de fundamentação.

2. Da limitação indenizatória da Convenção de Montreal e da declaração especial de valor

No mérito, o Tribunal estadual, calcado na moldura fático-probatória, consignou que "*no documento que se refere especificamente ao contrato de transporte não há menção alguma à descrição e valor das mercadorias de forma específica*", que o frete não foi estipulado com base no valor da carga, estando o campo correlato no conhecimento de transporte preenchido em branco (e-STJ, fls. 613/614), e que "*o acompanhamento da carga por documento equivalente a nota fiscal não configura declaração especial de valor para afastar a tarifação prevista na Convenção*" (e-STJ, fl. 614).

Tal entendimento está em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A declaração especial de valor prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, internalizada pelo Decreto 5.910/2006, constitui instituto técnico-jurídico específico e autônomo, que não se perfaz mediante a simples emissão de notas fiscais ou faturas comerciais (*invoices*), documentos de índole precipuamente fiscal e aduaneira. Somente a declaração especial revela que foi facultado ao transportador avaliar o conteúdo da carga e cobrar, se cabível, quantia suplementar (tarifa *ad valorem*), condição para o afastamento do teto limitador de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

Nesse sentido decidiu a Terceira Turma no julgamento do REsp 2.034.746/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/3/2023, no qual se assentou que a Declaração Especial de Valor não se confunde com outros documentos, e que admitir documentos diversos importaria interpretação extensiva da Convenção de Montreal, em desconformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, à luz, inclusive, do art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (Decreto-Lei nº 7.030/09).

Na mesma linha, a Quarta Turma, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 2.372.854/SP (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), reafirmou que, no tocante à sub-rogação, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a segurada detinha, fixando-se que "*somente a declaração especial de valor e o pagamento, quando exigido, de quantia suplementar são capazes de afastar o limite indenizatório previsto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não servindo para essa finalidade outros documentos que afirmem o valor da carga transportada*". A orientação já se encontrava pacificada na Segunda Seção desde o julgamento dos EREsp 1.289.629/SP.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no ARE 1.372.360 ED-AgR-EDv-AgR (Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2024), assentou que a responsabilidade do transportador por avaria da carga segue a estrita regra do art. 22 da Convenção de Montreal, regra oponível às seguradoras em ações regressivas, orientação reafirmada no RE 1445494 AgR-EDv-AgR (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025).

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

3. Do Tema 1.366 da Repercussão Geral

Não socorre a agravante a invocação do Tema 1.366/STF (RE 1.520.841 RG, julgado em 3/2/2025). O precedente qualificado, longe de amparar a tese recursal, reafirmou a prevalência das Convenções de Varsóvia e de Montreal, fixando duas teses: (I) a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga está sujeita aos limites previstos nos tratados internacionais firmados pelo Brasil; e (II) "*é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave*".

A Corte Constitucional não afirmou que *invoices*, notas fiscais ou *packing lists* substituem a Declaração Especial de Valor, tampouco que o simples conhecimento do valor da carga pelo transportador afastaria automaticamente a limitação convencional. Decidiu, apenas, que a matéria é de natureza infraconstitucional e fática, o que remete sua solução precisamente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, rigorosamente observada no acórdão recorrido e na decisão monocrática ora impugnada. A tentativa de extrair do Tema 1.366 autorização para substituir a declaração especial por documentos comerciais ordinários constitui interpretação ampliativa que não encontra respaldo no precedente. Quanto à decisão monocrática proferida no RE nº 1.292.239, trata-se de pronunciamento singular, sem eficácia vinculante, inapto a superar a jurisprudência consolidada do Plenário do STF e desta Corte.

4. Dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ

A pretensão de infirmar as premissas estabelecidas pelo Tribunal *a quo* — especificamente a conclusão de que não houve o preenchimento válido e formal da declaração especial de valor no *Air Waybill* (e-STJ, fls. 613/614) — demandaria, inarredavelmente, o reexame das cláusulas contratuais e do substrato fático-probatório dos autos, diligência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Assim já decidiu esta Corte em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no REsp 2.042.008/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

Quanto à invocada negativa de vigência à Súmula 188 do STF, incide o enunciado da Súmula 518 do STJ: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

5. Da sucumbência

Por fim, no que concerne à redistribuição dos ônus sucumbenciais (art. 85 do CPC), o Tribunal de Justiça paulista delineou a sucumbência recíproca a partir do expressivo descompasso entre a pretensão integral originária - R$ 33.343,78 - (e-STJ, fl. 413) e a efetiva condenação final, limitada a 720,80 Direitos Especiais de Saque (e-STJ, fl. 624). A revisão do decaimento de cada litigante pressupõe imersão no quadro fático delineado na instância ordinária, atraindo, mais uma

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

vez, o veto da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência firme desta Corte (AREsp 2.959.630/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

6. Da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

Deixo de aplicar a multa requerida em contraminuta. Embora improcedente a irresignação, o agravo interno interposto com o objetivo de exaurir a instância, viabilizando eventual acesso à via extraordinária, não se revela manifestamente inadmissível ou infundado, na linha da tese firmada no Tema 434/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:43
Código de Controle do Documento: d88f1b01-3678-43a5-82e9-fbd7ad1a0f1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.185 / SP

Número Registro: 2025/0493725-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11052734220238260002 11052734220238260002500000 20240000878152 20240001070486

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	: DSV AIR & SEA GERMANY GMBH
REPR. POR	: DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: PANALPINA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO	: DSV AIR & SEA GERMANY GMBH

Documento eletrônico VDA59619064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:09
Código de Controle do Documento: 40ca45b9-6b71-4174-819f-ed8ccf79ea83

REPR. POR	:	DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PANALPINA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
		LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO - SP314648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:09
Código de Controle do Documento: 40ca45b9-6b71-4174-819f-ed8ccf79ea83